



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjst.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1001420-32.2014.8.26.0002**
 Classe – Assunto: **Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: **CAMPO LIMPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
 Requerido: **MOVIMENTOS DOS TRABALHADORES SEM TETO - MST e MOVIMENTO PERIFERIA ATIVA e RESISTENCIA URBANA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Nélson Ricardo Casalleiro**

Vistos,

Trata-se de ação de interdito proibitório proposta por CAMPO LIMPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO – MTST, MOVIMENTO PERIFERIA ATIVA e RESISTÊNCIA URBANA.

Afirma que as requeridas, por meio de redes sociais, marcaram um encontro público, denominado “rolezinho” no estabelecimento comercial administrado pela requerente (Shopping Campo Limpo), na data de 16 de janeiro de 2014.

Sustenta que o evento gera tumulto, capaz de provocar desordem geral, causando dano efetivo ou potencial aos clientes e frequentadores do local.

Pede que seja concedida liminar para coibir a realização do evento, diante do justo receio de que seja molestado em sua posse.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Encontram-se presentes os requisitos do artigo 932 do Código Civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

para a concessão da medida liminar sem a oitiva das partes contrárias, quais sejam a justa posse do autor e o receio da turbação por parte dos requeridos.

No tocante à posse do autor, é fundamental destacar que os estabelecimentos denominados “shopping center”, embora sejam locais abertos ao público, são empreendimentos privados, com destinação específica e voltados à atividade empresarial, protegidos, portanto, pelo direito constitucional e fundamental da liberdade de iniciativa.

Não se trata de “via pública”, não se constituindo em local próprio e apropriado ao exercício do direito (também constitucional e fundamental) de liberdade de reunião e manifestação.

Nem é o caso de se afirmar a existência de conflito entre direitos fundamentais, pois, repito, o local escolhido pelo requeridos para a realização do evento é **privado** e, além de privado, é impróprio ao exercício da reunião e manifestação.

Ainda que fosse, novamente o conflito entre o suposto direito de reunião e manifestação não é absoluto, como relativo é qualquer direito fundamental.

Quase centenário o entendimento da Suprema Corte norte americana, que afirma que o direito de livre manifestação não abrange o direito de gritar fogo dentro de um cinema lotado.

Isto porque, evidentemente, o exercício do direito de manifestação, exercido de forma meramente emulativa, nada mais pode fazer do que colocar em risco, efetivo ou potencial, o direito de outrem.

O mesmo raciocínio deve ser considerado com relação ao caso sob exame.

Não se nega o direito de reunião e manifestação dos requeridos. Não se nega que a cidade de São Paulo apresenta uma vergonhosa deficiência de moradias populares. Não se nega a absurda carência de locais e atividades de lazer na periferia da Capital. Não se nega, enfim, que todos os dias são negados à população carente o direito a ter direitos.

Mas a pergunta que se deve fazer é: qual a relação da manifestação de exigência destes direitos com os “shopping centers” da capital?

Ainda que se entenda, somente por amor ao debate, que a legitimidade da reunião e manifestação não tenha relação com o local da realização do evento, ainda deveria ser considerado a ponderação de interesses (que reafirmo não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

aplica ao caso, pois o estabelecimento comercial da requerente é **local privado destinado ao exercício da atividade empresarial**) entre o “direito” dos manifestantes e o direito dos frequentadores do local à segurança e incolumidade física.

Salta aos olhos que o local, um “shopping center” de porte médio, como o requerente, não possui qualquer condição de recepcionar milhares de pessoas. Não se trata de inferir que os manifestantes sejam marginais ou que queiram, premeditadamente, causar dano pessoal ou patrimonial.

Trata-se da reação normal de pânico e desordem que se espera quando milhares de pessoas chegam a um local fechado, com corredores estreitos e poucas saídas para todos.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, nos termos do artigo 932, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de mandado proibitório a fim de que os réus, seus representantes ou indivíduos a serem identificados no momento do cumprimento, se abstenham de praticar atos: a) que impliquem ameaça à segurança dos frequentadores e funcionários do Shopping Center, assim como de seu patrimônio, tais como tumultos, algazaras, correrias, arrastões, delitos, brigas, rixas, utilização de equipamentos de som em altos volumes, vandalismo, etc.; b) que interfiram no funcionamento regular do Shopping Center e que fujam dos parâmetros razoáveis de urbanidade e civilidade; c) manifestações, de qualquer ordem, dentro do Shopping, ilegais ou ofensivas aos presentes no local, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpram o preceito. Defiro o reforço policial na medida necessária ao cumprimento da ordem. Oficie-se, com urgência, ao comando da Polícia Militar do Estado e ao Corpo de Bombeiros, conforme requerido. Por ora, desnecessária a expedição de ofício ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, podendo a parte informá-lo diretamente. Ademais, determino que se fixe cópia da presente decisão nas entradas do Shopping Center autor e demais locais internos de maior fluxo de pessoas. 3) Outrossim, citem-se para resposta em quinze dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão liminar por pelos menos dois Oficiais de Justiça de plantão, que deverão comparecer no local nos horários designados para as manifestações, identificando os participantes para citação pessoal. Cópia da presente decisão servirá como mandado, conforme Protocolado CG. 24.746/2007, observando-se o artigo 172, § 2º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**